



Registro: 2026.0000177454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032449-14.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ROGÉRIO DE OLIVEIRA E SILVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Luciene de Souza Silva, OAB/SP 364.766.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E VALÉRIA LONGOBARDI.

São Paulo, 5 de março de 2026.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1032449-14.2024.8.26.0564 (Voto nº 7364)

APELAÇÃO DO AUTOR – REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Contrato de prestação de serviços firmado com terceiro – Parte do pagamento realizado com cartão de crédito – Malogro na execução da avença – Autor que pleiteia o ressarcimento do valor pago com o referido cartão, além de indenização por danos morais – Cerceamento de defesa não configurado – Compra realizada em fevereiro de 2023, com vencimento da última parcela em outubro de 2023 – Distrato que ocorreu somente 06 meses após a quitação da última parcela, não havendo motivo para que a instituição bancária suspendesse a cobrança de tais valores – Inexistência de falha na prestação dos serviços, que é paralela, porém independente em relação ao prestador – Ademais, o distrato possui cláusulas com obrigações envolvendo o banco, que sequer participou da referida rescisão – Por consequência, não há que se falar em repetição do indébito, tampouco em danos morais – Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 375/378 (fls. 381/388), proferida pelo MMº. Juízo da 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, que, *data vêniam* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o artigo

252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

O autor alega ter firmado, em fevereiro de 2023, contrato de prestação de serviços junto à empresa **Aluvimax Esquadrias LTDA EPP**, no valor de R\$ 54.036,00 (fls. 02 e 13/20), sendo que o pagamento fora realizado através de uma entrada no importe de R\$ 6.754,00, via *PIX* (fls. 23), e o restante parcelado em 08 vezes no cartão de crédito (fls. 21/22); contudo, assevera que houve reiterado atraso na entrega da avença, ensejando, de sua parte, o interesse pelo **cancelamento do contrato** (fls. 02/03 e 31/32), momento em que acionou o réu visando o **estorno do valor** (fls. 02/03 e 52/85).

Em sede de contestação, o réu defende que deu início ao procedimento de “**Chargeback**”, inclusive realizando o estorno do valor de maneira provisória ao autor, todavia “o *estabelecimento comercial, por meio do seu adquirente (máquina de cartão) não concordou com a disputa, alegando que a compra foi regular (...)*” (fls. 169), além de sustentar que o distrato tem data **posterior** ao encerramento do referido procedimento (fls. 169).

Nesse passo, sobreveio a r. sentença ora combatida, que julgou **improcedentes** os pedidos iniciais (fls. 375/378).

Sintetizado o que se passou na origem, em primeiro lugar, rechaço à alegação de **cerceamento de defesa** (fls. 382), eis que os documentos carreados aos autos se mostram **suficientes** à apreciação do feito, além do autor, na especificação de provas, somente ter pugnado pelo regular prosseguimento do processo (fls. 374), **sequer** fazendo alusão aos documentos mencionados nas razões recursais (fls. 383).

Partindo-se, pois, ao *meritum causae*, entendo que **não há** que falar em responsabilidade da instituição financeira ré em restituir os valores dispendidos pelo autor, vez que esta apenas atuou como **mera intermediária** do negócio jurídico principal em questão.

Em outras palavras, significa dizer que, no caso que verte destes autos, a relação jurídica travada entre as partes, **e seus consequentes limites, é evidente**: o apelante contratou a empresa **Aluvimax Esquadrias LTDA EPP** para prestação de um serviço, pagando-a uma parte via *PIX* e o restante com utilização de cartão de crédito concedido pela instituição financeira ré (fls. 02/03, 21/22 e 23).

Assim, **não há** que se cogitar da tese de que a instituição financeira tenha participado da cadeia de fornecimento, eis que **apenas** agiu como **mera intermediária** no pagamento de interesse de seu contratante; e, nesse passo, **não** se constata qualquer falha na prestação de seus serviços, haja vista que apenas viabilizou operação que seu cliente de **forma espontânea desejou realizar**.

Observe-se, ainda, que a operação fora realizada em **14 de fevereiro de 2023** (fls. 21/22) e a contestação ao pagamento somente ocorreu em **09 de outubro de 2023** (vide e-mails de fls. 52/85), ou seja, quando já havia ocorrido a liberação do crédito ao fornecedor do serviço em questão, além de ter **ultrapassado** o prazo de 90 dias estabelecidos pelo réu em seu *site*¹ para contestação de compras realizadas com cartão.

Ademais, **verifica-se que oficialmente o distrato só foi efetivado e oficializado em 04 de abril de 2024** (fls. 31/32), momento em que as parcelas referentes ao pagamento do serviço ora rescindido **já haviam sido inteiramente quitadas**, conforme se verifica na fatura de fls. 292/293 (Vencimento em 20/10/2023 – “14/02 ALUVIMAX ESQUADRIA 08/08 5.875,00”).

Além disso, assim como bem fundamentado pelo Juízo *a quo* na r. sentença de origem (fls. 377), também causa estranheza a este relator um termo de distrato no qual se faz menção à instituição bancária ré, em especial na cláusula 2.1, sendo que esta **sequer participou de suas tratativas, tampouco o assinou** (fls. 31/32).

¹ <https://www.itau.com.br/cartoes/servicos/contestar-compras>

A mim se me afigura que essas indagações **não encontram respostas lógico-jurídicas** que possam abarcar a pretensão inaugural do apelante **em relação à instituição financeira**, pois, **a uma, não** se colhe da atuação desta última qualquer relação jurídica que pudesse incluí-la numa denominada cadeia de fornecimento que ao final possa vinculá-la, de algum modo, à empresa prestadora de serviços **Aluvimax Esquadrias LTDA EPP, e a duas**, porque **tendo apenas cumprido** a atividade para a qual fora convocada, qual seja, fornecer um crédito ao apelante, bem se desvencilhou desse seu mister.

Em outro giro verbal, significa dizer que o réu deste processo e o prestador de serviços ora contratado **mantêm relações jurídicas paralelas** com o apelante, **porém inteiramente independentes!**

Em casos análogos, há julgados dos nossos Tribunais nessa mesma direção:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. Compra de um celular Apple anunciado em perfil do Instagram. Produto não entregue. Ausência de responsabilidade do Facebook, provedor do Instagram. Culpa exclusiva do autor, que não comprou o aparelho em loja oficial e deveria ter desconfiado do golpe diante das condições apresentadas pelo vendedor. Ausência de responsabilidade do banco, pois não se trata de fraude bancária, já que a compra foi, de fato, efetuada pelo autor. Ausente dever de indenização. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP - AC nº 1014727-04.2022.8.26.0348 - Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 26.06.23, v.u. - grifei)

“CARTÃO DE CRÉDITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PROPOSITURA CONTRA A FORNECEDORA DO PRODUTO ADQUIRIDO E CONTRA A OPERADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZADO PARA O PAGAMENTO - Sentença proclamando a procedência da demanda frente à fornecedora do produto e a ilegitimidade passiva da instituição financeira - Irresignação, da autora, não comportando acolhida - Hipótese em que a falha da fornecedora do produto não é imputável à operadora do cartão de crédito, uma vez que não atuavam elas em efetiva parceria empresarial - Sem significado, pois, a incidência ou não do CDC à relação em análise Situação em que, ademais, não há como reconhecer falha nos específicos serviços da operadora do cartão, que atendeu adequadamente as solicitações da titular do cartão, ora de cancelamento da operação, ora de relançamento, diante do recebimento tardio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do produto - Inadmissível, de todo modo, o pedido formulado na esfera recursal, que altera indevidamente o deduzido na petição inicial. Dispositivo: Negaram provimento à apelação.”
(TJSP - AC nº 1029325-75.2015.8.26.0196 - Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 18.09.17, v.u. - grifei)

Dessa forma, **não** se vislumbra qualquer responsabilidade da instituição bancária em restituir os valores dispendidos pelo autor, tampouco fixar danos morais em seu favor (fls. 384/385), notadamente diante da inexistência de conduta ilícita perpetrada pelo réu, elemento central da etiologia da responsabilidade civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, e, com isso, a responsabilidade pela verba de sucumbência fica **mantida** tal qual fixada na origem, **majorando-se de 10% para 15% (quinze por cento)** os honorários advocatícios do patrono do réu apelado (art. 85, § 11, CPC e Tema Repetitivo nº 1.059, STJ).

P. I. C.

São Paulo, 5 de março de 2026

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR